

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D451

Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-012-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

O debate sobre as relações entre crescimento e meio ambiente contribuiu para a formulação do conceito de desenvolvimento sustentável, em cuja noção está embutido o reconhecimento de um importante aspecto, o de que o progresso tecnológico flexibiliza os limites ambientais, embora não os elimine. A partir da escassez dos recursos naturais, somado ao crescimento desordenado da população mundial e intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. Nesse sentido, é importante que se discuta a globalização, o papel do desenvolvimento econômico sustentável e suas transformações na ordem social e econômica. O mundo atual e globalizado em que vivemos possui uma visão unânime sobre o que se diz respeito ao meio ambiente: preservação. Com essa visão totalmente discutida em favor da preservação surgiu-se então a palavra mais repetida no nosso cotidiano, que é a sustentabilidade. Essa visão sustentável propôs ao mercado tecnológico um avanço extremamente novo e instigante, onde o desenvolvimento de novas tecnologias para a reutilização dos materiais e a preservação são os principais desafios, com a possibilidade de transformação da ordem social e econômica. Os presentes trabalhos vem a rediscutir as transformações de nossa sociedade através do paradigma da sustentabilidade.

Ao qual, foram debatidas os seguintes trabalhos apresentados:

1. DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL
2. ICMS VERDE NOS MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ
3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CAPITALISMO EFICIENTE
4. A CONTRIBUIÇÃO DA NOVA EMPRESARIALIDADE PARA UM MUNDO ECOECONOMICO E EXPONENCIAL
5. A DESERTIFICAÇÃO COMO CAUSA E EFEITO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CONTRA-HEGEMÔNICA DO SERTÃO BRASILEIRO

6. A EXTRAFISCALIDADE COMO MODERAÇÃO DO CONSUMO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

7. A HIPERMODERNIDADE E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE NO SÉCULO 21: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA CULTURA-MUNDO

8. A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL PARA DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA FAST FASHION

9. A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

10. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IDEIAS DE TERRITÓRIO E DE SOBERANIA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

11. DIREITO DE PROPRIEDADE E DESASTRES AMBIENTAIS: DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS POR DANOS AMBIENTAIS E A POSTURA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.

12. MARKETING SOCIAL FRENTE AOS DESAFIOS DO ESTADO SOCIAL: CONCILIAR INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS ECONÔMICOS

13. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E SEU PAPEL NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Valência, verão de 2019.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR

ICMS VERDE NOS MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ

ICMS GREEN IN THE MUNICIPALITIES OF THE LEGAL AMAZON IN THE STATE OF PARÁ.

Caroline Leite Giordano

Resumo

O desenvolvimento econômico produz externalidades positivas e negativas, uma das maneiras de o meio ambiente internalizá-las é por meio de políticas públicas ambientais que fomentem o desenvolvimento sustentável e se utilizem de instrumentos econômicos e tributários que incentivem e compensem quem preserva, a exemplo do ICMS ecológico. Nesse sentido, o presente trabalho propõe a realizar uma análise dos treze municípios da região denominada “baixo amazonas”, situada na Amazônia Legal no Estado do Pará, a fim de verificar no âmbito local, os avanços na implementação da política pública do ICMS verde e sua contribuição para redução do desmatamento.

Palavras-chave: Palavras-chave: icms verde, Instrumentos econômicos e tributários, Políticas públicas ambientais, Externalidades, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Economic development produces positive and negative externalities. One of the ways in which the environment is internalized is through public environmental policies that foster sustainable development and use economic and tax instruments to encourage and compensate those who preserve, such as ICMS ecological. In this sense, the present work proposes to carry out an analysis of the thirteen municipalities of the region called "low amazons", located in the Legal Amazon in the State of Pará, in order to verify at the local level, the advances in the implementation of public policy of the green ICMS and its contribution reducing deforestation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: green icms, Economic and tax instruments, Environmental public policies, Externalities, Sustainable development

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do Instituto do Homem e Meio ambiente da Amazônia (IMAZON), “o desmatamento segue com tendência de aumento, segundo dados do Boletim do Desmatamento (SAD) novembro 2018 divulgados hoje pelo Imazon. O Estado do Pará contribuiu com 63% dos alertas de desmatamento registrados em novembro de 2018. As áreas que mais sofreram destruição encontram-se principalmente no nordeste do estado, na região da Terra do Meio, e no oeste com alta concentração de alertas na região da Calha Norte (área que reúne o maior bloco de florestas protegidas do mundo)” (FONSECA, JUSTINO, CARDOSO, RIBEIRO, SALOMÃO, SOUZA JR., & VERÍSSIMO, 2018, p. 1).

O desenvolvimento econômico produz externalidades positivas e negativas, uma das maneiras de o meio ambiente internalizá-las é por meio de políticas públicas ambientais que fomentem a gestão ambiental descentralizada, o desenvolvimento sustentável e que se utilizem de instrumentos econômicos e tributários que incentivem e compensem quem preserva, a exemplo do ICMS verde.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe a realizar uma análise dos treze municípios da região denominada “baixo amazonas”, localizada no Oeste do Pará, englobando a calha norte, conforme dados da Secretaria de Planejamento do Estado do Pará (SEPLAN), fazem parte os municípios de Oriximiná, Óbidos, Juruti, Terra Santa, Faro, Alenquer, Curuá, Monte Alegre, Santarém, Belterra, Mojuí dos Campos, Almeirim, Prainha, a fim de verificar os avanços na implementação da política pública do ICMS verde, no que concerne aos repasses e fatores que determinam maior ou menor repasse pelo município, diretamente relacionado ao princípio do protetor recebedor, ou seja, o município que preserva mais recebe mais.

Outrossim, nomeou-se um dos principais instrumentos econômicos tributários de incentivo à proteção ambiental e redução do desmatamento, de modo a averiguar sua implementação nos municípios da região do Baixo Amazonas (Amazônia Legal), justificando-se a escolha da referida mesorregião em razão dos poucos trabalhos de pesquisa acadêmica existentes e no alto índice de desflorestamento na mesorregião do Estado do Pará, realizando diagnóstico quanto a evolução do repasse desde 2014, quando se deu o início dos repasses, até 2018, um comparativo dos municípios que possuem os maiores e menores repasses, traçando aproximações ou divergências entre eles. Partindo dessa premissa, questiona-se por que uns municípios recebem mais repasses que outros?

Foram utilizados as seguintes opções metodológicas na pesquisa o método de abordagem: a linha de raciocínio a ser adotada no desenvolvimento do trabalho será a do método dedutivo, notadamente em virtude da priorização da análise na prática da aplicação da esfera jurídica, subsidiando legalmente a destinação do recurso do ICMS verde, cuja aplicação possui amparo na Lei estadual nº 7.638/2012 e Decreto Estadual nº 1.696/2017 e portarias da secretaria estadual de meio ambiente.

Outrossim, fora utilizado na pesquisa o método de procedimento de análise e interpretação dos dados doutrinários, legais e principalmente estatísticos a partir de 2014, quando passou a vigorar o repasse relativo ao ICMS verde no Estado do Pará, bem como utilizou-se a técnica de pesquisa através de documentação direta e indireta, como site da Secretaria de Meio de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e procedimento preparatório extrajudicial nº 004217-031/2015 da Promotoria de Justiça Agrária de Santarém, do Ministério Público do Estado do Pará dentre outros, bem como a partir da pesquisa legislativa e bibliográfica.

Pelo caráter da pesquisa, o método de organização e análise dos dados aplicado é o de organização dos dados coligidos em tabelas e gráficos, bem como interpretados por análise empírica, para melhor compreensão dos comparativos, utilizando como base dados oficiais, de modo a verificar a evolução do repasse, os fatores predominantes em cada município, visando repasse maior, apresentando um perfil dos municípios da região do baixo amazonas (Amazônia Legal). Neste aspecto, o método quantitativo de análise dos dados será salientado. Igualmente vem se realizando análise quantitativa e qualitativa dos dados. O referencial teórico foi empregado na análise e interpretação dos elementos compilados.

Na primeira parte, será apresentado o perfil jurídico constitucional dispensado ao meio ambiente como bem jurídico a ser protegido, bem como um apanhado geral acerca de externalidades e do ICMS verde no Estado do Pará. Na Segunda parte, será feita a análise dos treze municípios do baixo amazonas (Amazônia Legal), por meio de tabelas e gráficos, bem como a interpretação empírica dos dados.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

A preservação do meio ambiente onde está inserido o homem é condição para a manutenção de sua saúde e bem estar, tal é a ligação intrínseca dos humanos com o meio natural. A própria tutela do meio ambiente é vista como tendo por objetivo mediato (sendo o imediato, evidentemente, a qualidade do ambiente) a saúde, o bem-estar e a segurança que vêm se sintetizando na expressão “qualidade de vida”.

A questão ambiental é o atual foco de preocupação mundial e, felizmente, de pesquisas tanto na área das ciências biológicas como na área das ciências sociais aplicadas. O direito ambiental ocupa papel cada vez mais importante dentre os demais ramos das ciências jurídicas. O direito ambiental ocupa papel cada vez mais importante dentre os demais ramos das ciências jurídicas e sociais, de modo que se possa por meio de políticas públicas não somente ambientais, mas socioambientais se possa promover o tão almejado desenvolvimento sustentável.

No plano internacional, a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cito:

O direito ao meio ambiente equilibrado inclui-se entre os direitos econômicos, sociais e culturais garantidos pelo artigo 26 da Convenção. Em sua Opinião Consultiva, a Corte reconheceu a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos humanos. (...). No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido expressamente no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador: (...). Esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. (...). a. Os Estados possuem obrigação de prevenir dano ambiental significativo dentro e fora do seu território. b. Para cumprir esta obrigação de prevenção, os Estados devem regular, supervisionar e monitorar as atividades sob sua jurisdição que podem causar danos significativos para o ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental quando houver risco de danos significativos ao meio ambiente; preparar planos de contingência para estabelecer medidas e procedimentos de segurança para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano ambiental significativo que poderia ter ocorrido, mesmo quando isso aconteceu apesar das ações preventivas do Estado. [Corte IDH, OC 23/2017, Parecer Consultivo sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos de 15-11- 2017 solicitado pela República da Colômbia, tradução livre do resumo oficial, sem grifos no original] [Inteiro teor]

No plano nacional, a previsão da proteção ao meio ambiente encontra amparo ainda no artigo 225 da Constituição Federal, de onde decorre o princípio de proteção do meio ambiente tutelado pelo estado, por todos os entes, dentro de sua esfera de atribuições. A Carta Magna de 1988 estabelece um conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, como um

plano global normativo a ser realizado pelo Estado e pela Sociedade (GRAU, 2010, p. 174). Não deixando de incluir nesse plano, a implantação de uma nova ordem econômica, em seu art. 170, a qual possui vínculo com a Ordem Política e a Ordem Social. Os princípios da Ordem econômica são: Soberania Nacional, Propriedade Privada, Função social da propriedade, Livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e Tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Acrescenta GRAU (2010, p. 195) a esse rol os seguintes preceitos: dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, garantia do desenvolvimento nacional, liberdade de associação profissional ou sindical, garantia do direito de greve, sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social e integração do mercado interno ao patrimônio nacional.

O bem visado pela justiça social é o bem comum, diretamente, e o bem de cada sujeito, indiretamente, portanto, o que é devido, é devido a todos. Ela pode ser representada por meio de uma fórmula que seria “a todos a mesma coisa”, sendo que o termo “todos” corresponde à comunidade, isto é, todos que a compõe (BARZOTTO, 2003, p. 130). No presente caso, o bem comum é a tutela do meio ambiente, sendo bem de uso comum do povo, dotado de valor econômico, logo é um bem público, mesmo em uma propriedade privada, passivo de proteção por qualquer dos entes federados, sendo a competência legislativa concorrente quanto a matéria do meio ambiente.

A responsabilidade socioambiental é de todo o grupo social, portanto governo e sociedade civil deveriam contribuir para a qualidade de vida da população/comunidade, promovendo o desenvolvimento sustentável, desenvolvendo e implementando programas de preservação ambiental, redução do desflorestamento, dentre outros.

Adota-se aqui a doutrina segundo a qual os direitos socioambientais são também fundamentais, e por isso dotados de dupla fundamentalidade, significando, principalmente no contexto do que aqui se desenvolve, que têm aplicabilidade imediata (e por isso também justiciabilidade), há que se reconhecer que o problema realmente significativo encontrar-se-á na devida realização das tarefas decorrentes da perspectiva prestacional destes direitos, não podendo sua realização permanecer, sob qualquer hipótese, como refém do poder legislativo e do poder executivo.

A despeito do uso de argumentos relacionados com a deficiência orçamentária, com o intuito de afastar de pleno e abstratamente o controle judicial da sua atividade, nem o Poder

Executivo nem o Poder Legislativo estão isentos de trabalhar sempre no sentido da máxima efetivação dos direitos e deveres fundamentais previstos pelo Constituinte (SARLET, 2007, pgs. 281 e ss). Essa situação agravar-se-á ainda mais, como se tem notado, quando o Executivo falha em realizar seus deveres de eficiência, efetividade e moralidade, conforme decorrentes do direito fundamental à boa administração (FREITAS, 2007).

Para melhor compreensão do que se entende por gestão ambiental descentralizada, necessário se faz apresentar como estão estruturados os sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente, bem como identificar as definições de território, de ordenamento territorial, sistema municipal de gestão ambiental, e de gestão ambiental descentralizada.

A partir do conceito de território e de ordenamento, o autor ressalta a relação dos subsistemas natural, construído e social no espaço, que compõe o meio ambiente nacional, regional e local. Aduz que tal relação necessita de um ordenamento para caminhar em prol de uma finalidade comum (desenvolvimento, sustentabilidades, preservação dos recursos naturais etc), contemplando o conceito de gestão, o qual envolve um conjunto de atores além do governo como é possível observar na estrutura que vem sendo adotada nos sistemas nacional, estadual e municipal, como veremos a seguir.

Entre as muitas conceituações possíveis, podemos entender o território como o espaço de interações dos subsistemas natural, construído e social, subsistemas que compõem o meio ambiente nacional, regional e local. O território não se estende apenas como entorno físico onde se desenrola a vida humana, animal e vegetal e onde estão contidos os recursos materiais, mas compreende também a atividade do homem que modifica esse espaço. (SOARES, 2009, pág. 62).

(...)

A palavra ordenamento, derivativo de ordem, significa que as relações da sociedade arrumam-se na forma de um arranjo do espaço que leva a que seus movimentos converjam para uma finalidade predeterminada, orientando e organizando o rumo da sociedade no sentido dessa finalidade. (SOARES, 2009, pág. 72).

(...)

A globalização gera desigualdade, exclusões, resistências, o que significa negação da ordem, desordem. (SOARES, 2009, pág. 74).

O ordenamento territorial pode contemplar a gestão. Para Hrvy, gestão significa muito mais que governo, pois o poder efetivo de reorganização frequentemente se localiza em outro lugar, ou, pelo menos, numa coalização de forças mais ampla. (SOARES, 2009: pág. 74/75).

(...)

Partindo de tais considerações, a gestão envolve outros atores além do governo e empresas como organismos globais (Banco Mundial, Banco Interamericano de Reconstrução – BIRD) e entidades civis sob a forma de acordos, convênios, parcerias. (SOARES, 2009: pág. 75).

O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA é formado por: a) órgão gerenciador ou coordenador, o qual em nível federal corresponde ao Ministério do Meio Ambiente, em nível estadual, ao governo estadual e em nível municipal, ao governo municipal; b) órgão consultivo e deliberativo, o qual na esfera federal equivale ao CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), na esfera estadual, ao COEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente), na esfera municipal, aos COMUMA's (Conselhos Municipais de Meio Ambiente); e c) órgãos executivos, os quais em grau federal condizem ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e ICMBio, em grau estadual, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e IDEFLOR-Bio, em grau municipal, às Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

No Estado do Pará, paralelamente ao governo do Estado, fazem parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente as Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, as Polícias Militar e Civil (BPA e DEMA), as Instituições Estaduais (SAGRI, SEICOM, SESP, ITERPA, ETC...), Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Conselhos Municipais de Meio Ambiente – COMUMA'S. No Sistema Municipal de Meio Ambiente, estão contidos o governo municipal, a secretaria municipal de meio ambiente, o conselho municipal de meio ambiente, a guarda municipal, as instituições municipais (SMAGRI, SEMOB, SESMA, etc).

O Sistema Municipal de Gestão pode ser definido como um conjunto de órgãos com finalidade comum visando o uso sustentável dos recursos naturais, utilizando-se de instrumentos de política pública formais ou informais. (TONI, PACHECO, 2005, pág. 22).

Por sistema municipal de gestão ambiental entende-se o conjunto de organizações governamentais locais e instituições voltadas à conservação e uso sustentável dos recursos naturais e à garantia da qualidade ambiental nas áreas urbanas e rurais dos municípios. As organizações governamentais incluem órgãos executivos - tipicamente, as secretarias municipais de meio ambiente - e deliberativos - em geral, os conselhos municipais de meio ambiente. As instituições incluem a legislação local, normas formais ou informais, práticas de consulta e participação popular, mecanismos de coordenação entre os diversos órgãos envolvidos com a gestão ambiental e práticas de cooperação com órgãos de natureza privada.

A estrutura supra mencionada, foi pensada de modo que o processo de descentralização pudesse ser efetivado, o qual não ocorreu somente em matéria ambiental, os institutos da educação e da saúde também foram submetidos ao mesmo processo, nesse diapasão, imprescindível realizar a diferenciação entre o termos descentralização e desconcentração, haja vista que possuem conceitos distintos no ordenamento jurídico, em que pese a grosso modo aparentarem ser sinônimos.

Descentralização consiste na Administração direta transferir a prestação do serviço para a Administração indireta ou para o particular, ressaltando-se que não há o que se falar em hierarquia, mas tão somente no dever de fiscalização do ente que outorga para com o ente outorgado. Ao passo que a desconcentração é o deslocamento do serviço dentro da mesma Pessoa Jurídica, existindo neste caso transferência de hierarquia (TONI. PACHECO, 2005: pág. 19).

Descentralização significa a transferência de poder do governo central para atores e instituições em níveis mais baixos da hierarquia político-administrativa e territorial (Mawhood, 1983; Smith, 1985; Agrawal e Ribot, 1999) Essa definição é comumente associada a quatro variantes diferentes, que muitas vezes são erroneamente utilizadas de modo indistinto: 1) desconcentração ou descentralização administrativa, 2) descentralização fiscal; 3) devolução de direitos; e 4) descentralização democrática (Rondinelli, 1981; Parker, 1995; Manor, 1999). A diferença principal entre essas variantes está em quem se constitui como receptor das responsabilidades ou poderes repassados pelo governo central. Tal como se explica abaixo, a descentralização democrática consiste na forma mais legítima de descentralização (Larson e Ribot, 2004).

Desconcentração é a simples transferências de recursos e poderes de decisão para escritórios locais de órgãos do governo central ou agências operando no nível estadual ou municipal. Mesmo que a desconcentração implique em aumento de eficiência e maior transparência das ações dos administradores públicos, em última análise estes permanecem subordinados às decisões e ao escrutínio de seus superiores no governo central. Também pode ocorrer a descentralização fiscal e a transferência do poder de decisões financeiras e orçamentárias de esferas superiores para esferas inferiores do governo. Obviamente, esse tipo de descentralização está sujeito a problemas similares aos da desconcentração, ou seja, baixa participação local no processo decisório e falta de controle social sobre os agentes públicos.

A importância de se destacar a legislação pertinente à descentralização da gestão ambiental consiste em entender como se deu o processo, em que momento e contexto, as alterações posteriores de acordo com as necessidades socioambientais eminentes.

O marco regulatório do processo de descentralização que culminou na criação do ICMS verde no Estado do Pará e seus municípios, inicia no ano de 1981 com a Lei nº 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, devidamente recepcionada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual deu continuidade ao processo prevendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), porém neste momento vamos destacar as principais normas federais e estaduais e em momento posterior serão analisadas as legislações de cada município da região do baixo amazonas (Amazônia Legal), no total de treze.

Legislação Federal

- 1- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. –
Art. 23, VI e VII - atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente; e
Art. 225 – atribui que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos e um dever protegê-lo para as presentes e futuras gerações;
- 2- LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 30 DE AGOSTO DE 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (SISNAMA, CONAMA, Instrumentos da Política – licenciamento, fiscalização, etc.);
- 3- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;
- 4- LEI Nº 9.605 DE 12 FEVEREIRO DE 1998 – Lei de Crimes Ambientais;
- 5- DECRETO FEDERAL Nº 6.514 DE 22 DE JULHO DE 2008 – dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
- 6- LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 (LRF), de 04/05/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- 7- LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011 – que trata para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- 8- LEI FEDERAL Nº 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012 – Código Florestal;
- 9- LEGISLAÇÃO ESPARSA: instruções normativas, resoluções, leis ambientais e outras;

Legislação Estadual

- 1- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, em seu art. 17, VI e VII • Lei Estadual nº 5.887 de 09 de maio de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências;
- 2- LEI Nº 5.645, DE 11 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências;
- 3- LEI ESTADUAL Nº 7.389 DE 31 DE MARÇO DE 2010 e seu anexo único - Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Para, e dá outras providências;
- 4- LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- 5- LEI Nº 7.638, DE 12 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará;
- 6- DECRETO Nº 775, DE 26 DE JUNHO DE 2013 (REVOGADO) - Regulamenta a Lei Estadual no 7.638, de 12 de julho de 2012 - REVOGADO;
- 7- RESOLUÇÃO COEMA Nº 107 DE 08 DE MARÇO DE 2013 e seus anexos 1 e 2. - Define os critérios para Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador e dá outras providências;
- 8- RESOLUÇÃO COEMA Nº 120 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015 e seu anexo único - Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, e dá outras providências;
- 9- PORTARIA Nº 317, DE 24 DE MARÇO DE 2015 - Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho Permanente para apoiar e acompanhar a definição, divulgação e reavaliação dos critérios e indicadores do denominado ICMS Verde, previstos no Decreto Estadual no 775, de 26 de junho de 2013, e dá outras providências;
- 10- RESOLUÇÃO COEMA Nº 120, DE 28 DE OUTUBRO 2015 - Dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios, e dá outras providências;

11- DECRETO Nº 1.696, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017 - Revoga o Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013, dando nova regulamentação a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, e dá outras providências – SUBSTITUI O DECRETO Nº 775;

12- PORTARIA Nº 850, DE 31 DE MAIO DE 2017 - Publica os dados, informações e índices provisórios referentes ao repasse do ICMS Verde aos municípios e dá outras providências;

Os instrumentos de política pública ambiental, isto é, os caminhos e as maneiras como o poder público pode promover a preservação do meio ambiente, em atuação conjunta com a sociedade e demais atores, estão previstos no art. 9º da Lei 6.938/81, sendo o ICMS verde considerado um dos instrumentos fiscais de maior eficiência, um exemplo que deu certo.

Por fim, destaca-se aqui os requisitos legais para o Município exercer plenamente a Gestão Ambiental: i) Fundo Municipal de Meio Ambiente; ii) Conselho Municipal de Meio Ambiente; iii) Profissionais habilitados para a realização do licenciamento ambiental; iv) Servidores municipais com competência para fiscalização; v) Legislação sobre o Licenciamento e Sanções; vi) Plano Diretor, Lei de Diretrizes Urbanas e outras; vii) Plano Ambiental; viii) Ter órgão ambiental estruturado.

Nesse viés, o município que conta com sistema municipal de gestão ambiental completo, recebe os repasses de ICMS verde, como se pode verificar por meio do site da secretaria de estado de meio ambiente e sustentabilidade e do programa municípios verdes, no caso do Estado do Pará, sendo uma forma de transferência de competência entre os entes, inicialmente desacompanhada de recurso, sendo a política do ICMS ecológico, uma forma de compensar financeiramente o ente municipal, caso contrário o ente delegado não teria meios para efetivação e implementação das políticas públicas de incentivo à conservação do meio ambiente.

3 DEFINIÇÃO DE EXTERNALIDADES

Do ponto de vista das ciências econômicas, os problemas ambientais são vistos como externalidades (NUSDEO, 2006, Pág. 359), ou falhas de mercado, isto é, quando o “modelo ideal de mercado competitivo” não funciona da maneira como prevista, fazendo-se necessária a intervenção do Estado na economia para amenizá-las. O que seriam falhas de mercado e externalidades, podendo ser negativas ou positivas, vejamos:

Genericamente, consideram-se falhas ou imperfeições de mercado as situações nas quais os mercados reais não funcionam conforme as previsões do chamado modelo ideal de mercado competitivo. O objetivo de minorá-las é responsável, em grande medida, pela presença do Estado na economia sendo revelada nas mais diferentes áreas do Direito, tais como na defesa da concorrência e no mercado de capitais. A falha de mercado mais de perto relacionada ao problema ambiental é justamente a externalidade.

Externalidades podem ser definidas como custos ou benefícios que se transferem de determinadas unidades do sistema econômico para outras, ou para a comunidade como um todo, fora do mercado. Trata-se de um custo - ou benefício – não arcado ou recuperado pela unidade que o gerou, recaindo indiretamente sobre terceiros que podem vir a ser identificados ou- não.

Os instrumentos de políticas pública ambiental que podem ser utilizados pelo Estado, com resultados positivos, estão divididos em quatro categorias pelo Banco Mundial, quais sejam: redução de subsídios; impostos e taxas ambientais; impostos sobre usuários; e sistema de depósito-reembolso, espécie de subsídios com metas, organizadas na tabela a seguir (MORAES, 2009: Pág. 85):

Tabela 5 – Matriz política: instrumentos de política para o desenvolvimento sustentável

	<i>Utilização de mercados</i>	<i>Criação de mercados</i>	<i>Regulamentação ambiental</i>	<i>Engajamento da sociedade</i>
Administração de recursos	Redução de subsídios	Direitos de propriedade e descentralização	Padrões	Participação pública
	Impostos e taxas ambientais	Permissões e direitos comerciáveis	Proibição	Revelação de informações
Controle de poluição	Impostos sobre usuários	Sistema internacional de compensação	Permissões e quotas	Acordos voluntários
	Sistema de depósito-reembolso		Zoneamento Responsabilidade	Responsabilidade
	Subsídios com metas			

Fonte: Tabela adaptada do World Bank, 1997.

Considerando que é praticamente impossível produzir ou haver desenvolvimento sem que se gere algum tipo de externalidade, devendo verificar uma maneira de internalizar as externalidades causadas, sendo neste contexto que os instrumentos econômico-tributários se enquadram visando promover o bem estar social (NASSAR, 2017: Pág. 22-23).

Pigou não utilizava a expressão welfare (bem-estar), preferindo utilizar a expressão good ou Gratest Good. Para Pigou, welfare/good é uma função de muitos elementos, tais como sentimentos prazerosos, benevolência, amor e amizade. Seu trabalho, portanto, era o de desenhar de que maneira poderia a humanidade se servir da economia para se levar esse bem-estar ou, nas palavras de Pigou, o “gratest good” ao maior número de pessoas (ASLANBEIGUI E MEDEMA, 1998, p.606). Aqui se pode observar com clareza que a teoria de Pigou está bem fundada na Filosofia Moral Utilitarista (ASLANBEIGUI, 2008).

A função da Economia do Bem-Estar, portanto, é oferecer as ferramentas que, se usadas com propriedade, poderão contribuir no incremento do que contemporaneamente se denomina bem-estar social (ou bem-estar total).

(...)

Para Pigou, a maximização dos resultados globais da economia é importante, porque se todo o restante se mantiver estável, incluindo aí o redirecionamento de uma parte da renda aos mais pobres, o tamanho da renda nacional (PIB) estará positivamente relacionado com o bem-estar econômico. Em outras palavras, uma vez mantidas estáveis as demais variáveis, o incremento da renda nacional redundará no incremento do bem-estar econômico e conseqüentemente, no incremento do bem-estar social. No que se refere ao estudo das externalidades, Pigou argumenta que uma forma de se incrementar o bem-estar econômico é realocando os recursos nas áreas em que estejam alocados de forma ineficiente, como no caso das externalidades, uma clara falha de mercado (ASLANBEIGUI e MEDEMA, 1998, p. 607).

As políticas públicas ambientais, visam nada mais do que viabilizar maneiras de o meio ambiente internalizar as externalidades, estabelecendo um limite ecológico para que o impacto ambiental causado pelas atividades de mercado possa ser absorvido, conciliando geração de lucro com reduzindo da poluição, do desflorestamento, da emissão de gases, por exemplo. Há muita discussão se os recursos naturais possuem valor ou não, para fins de cálculo de internalização das externalidades, devendo ser objeto de debate político. Assim propoe ALIER (1998, p. 100 e 125):

Las economías, al crecer, usan más recursos naturales (a causa del aumento de la población y a causa del aumento del consumo exosomático de energía y materiales). Aparecen externalidades por todas partes. Para acomodar la economía al ambiente, en un proceso que se podría llamar ajuste ecológico (en paralelo al ajuste financiero de los programas de estabilización), hay dos enfoques distintos. El enfoque economicista intenta ampliar ecológicamente el mercado, dando precios a los bienes ambientales destruidos (a través de la adjudicación de derechos de propiedad o en mercados ficticios). El segundo enfoque es

el de la economía ecológica, que argumenta que no es solamente técnicamente difícil sino realmente imposible dar valores actualizados plausibles a todas las externalidades, muchas de las cuales son desconocidas o inciertas, muchas de las cuales son irreversibles.

(...)

La economía ecológica argumenta que los límites ambientales a la economía se ponen de hecho desde fuera de la propia economía, mediante un proceso de debate político-científico y de evaluación social (como lo han descrito Funtowicz y Ravetz), en el cual participan diversos expertos, organizaciones ecologistas, etc.¹ Una vez se han fijado tales límites u objetivos, entonces los economistas convencionales pueden regresar a escena, con su competencia especial acerca de los instrumentos de la política económica ambiental (...).

(...)

Un eco-impuesto no significa que sepamos dar un valor actual ecológicamente correcto que internalice las externalidades futuras e inciertas. Un impuesto es simplemente un instrumento técnico (al mismo nivel que un sistema de normas legales y multas o un sistema de permisos comerciables de contaminación) que busca una reducción de las emisiones. Este objetivo de reducción debe ser fijado fuera del mercado, a través de un debate científico-político en un terreno de incertidumbres factuales y científicas y de política de intereses. Así, la cuestión no es la internalización de las externalidades en el sistema de precios (lo cual es imposible en el caso de tratar con acontecimientos futuros e inciertos), y fijar entonces prioridades según las indicaciones de un mercado ecológicamente ampliado. La cuestión es más bien poner límites ecológicos a la economía (a través de un debate abierto y democrático en el plano científico y político), y forzar luego a la economía a permanecer en estos límites gracias a una mezcla de medidas políticas, sin excluir las medidas basadas en la operación del mercado. Esta conclusión, que ha sido expuesta en otros momentos de este Curso, es muy pertinente para la cuestión del aumento del efecto invernadero.

Outrossim, uma alternativa seria fomentar atitudes sustentáveis, por meio de instrumentos econômicos tributários, tornando vantajoso investir e promover o desenvolvimento socioambiental local, pela lógica do pagamento por serviços ambientais, a exemplo do ICMS ecológico.

4 O QUE É O ICMS VERDE OU ECOLÓGICO?

Para entendermos o ICMS verde no ordenamento jurídico brasileiro, precisamos conhecer onde está inserido o ICMS em si, que constitui um dos tributos da categoria “impostos”. Em seu artigo 3.º, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa

plenamente vinculada”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, ao tratar da Tributação e do Orçamento, em seu artigo 145, classificou as espécies de tributo em: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Essas três espécies, detalhadas adiante, constituem-se as principais para entendimento do tema aqui tratado. De todo modo, cabe registrar que existem ainda outras duas espécies: os “Empréstimos Compulsórios”, regulados pelo artigo 148 da Constituição Federal e as “Contribuições Sociais”, regidas pelos artigos 149 e 195 do mesmo diploma legal. O artigo 16 do Código Tributário Nacional rege que “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é o imposto incidente sobre circulação de mercadorias sendo o principal imposto estadual. A arrecadação do ICMS, é repartida entre estados e municípios, ficando 75% para o Estado e 25% destinado aos municípios. A quota parte de $\frac{1}{4}$ atualmente no Estado do Pará, deve ser repassada da seguinte forma: sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os municípios; cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território; cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial; oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico. Portanto, o que se denomina ICMS verde ou ecológico é justamente os 8% cujo repasse está condicionado ao cumprimento de requisitos socioambientais.

O Decreto Estadual nº 1.696/2017 estabelece a divisão dos 8% em quatro fatores, sendo o fator I a Regularização Ambiental; o fator II a Gestão território; o fator III a Estoque florestal; o fator IV a Fortalecimento da gestão ambiental. A Portaria Estadual nº 1.007/2018, vigente atualmente, prevê os percentuais de repasse, com pesos diferentes, variando anualmente, de acordo com os fatores, fator I: 35,63%, fator II: 34,16%, fator III: 18,68% e fator IV: 11,53%.

O ICMS ecológico como política ambiental pode ser analisado sob o viés compensatório e o viés incentivador, o primeiro no sentido de compensar os municípios pelas limitações à exploração econômica territorial decorrentes da existência de áreas verdes protegidas, tais como unidades de conservação, ou “áreas ambientais com restrição de uso”, o segundo significando que haverá retorno financeiro efetivo caso o município opte por criar áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação, áreas protegidas de uso restrito, áreas protegidas de uso sustentável, territórios indígenas, territórios quilombolas etc, atuando como incentivo. (KUZMA. DOLIVEIRA. NOVAK. GONZAGA, 2017, p. 131-163):

O ICMS Ecológico foi adotado inicialmente como uma política compensatória, sobretudo na forma de subsídios e como instrumento de justiça fiscal, procurando dar suporte e incentivar a ação voluntária dos municípios que buscaram ampliar suas receitas de impostos, sem abrir mão da manutenção da qualidade de vida de sua população (SOUZA, 2011). A preservação de áreas verdes e de regiões com modos de vida e costumes essencialmente tradicionais, aliada à necessidade crescente pelo desenvolvimento de forma sustentável, estimularam a criação desse e de outros instrumentos, visando à incorporação de práticas inovadoras nas políticas públicas. O ICMS Ecológico passa a assumir uma dimensão de compensação, tanto no aspecto ambiental quanto no social, mas também de incentivo à criação, defesa e monitoramento de áreas de preservação. De acordo com Reis (2011), portanto, são atribuídas basicamente duas funções essenciais a esse instrumento: a compensatória e a incentivadora.

Nesse sentido, utilizaremos o conceito de desenvolvimento sustentável apontado por Leila da Costa Ferreira, quando fala sobre o conceito de sustentabilidade na teoria social latino-americana, ressaltando a necessidade de se combinar desenvolvimento econômico e preservação da natureza para as futuras gerações, principalmente considerando que o relatório realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU concluiu haver relevante dependência dos países em desenvolvimento em relação aos recursos naturais (FERREIRA; TAVOLARO, 2011, p.193):

O conceito de desenvolvimento sustentável tornou-se conhecido e de uso generalizado após a publicação do relatório Brundtland, documento que resultou dos trabalhos de uma comissão da ONU, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987 (CMMAD, 1988). A noção de que desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades trouxe também, na época, a importante ênfase em sua aplicabilidade aos países em desenvolvimento. O relatório reconhecia o fato de que na maioria dos países em desenvolvimento há maior dependência com relação aos recursos naturais, e esse foi, sem dúvida, um dos aspectos que mais contribuíram para a popularização do referido conceito.

De acordo com o relatório, conhecido como “Nosso Futuro Comum” (CMMAD, 1988), desenvolvimento e meio ambiente devem ser complementares: não se rejeita a ideia de crescimento econômico, mas mostra-se a necessidade de buscar novas estratégias de desenvolvimento e novas tecnologias que tenham por base a sustentabilidade e expansão dos recursos ambientais.

Nesse diapasão, cada vez mais veio e vem ganhando força a valorização dos saberes das comunidades tradicionais, posto que desenvolveram meios de produção que não degradavam o meio ambiente, fundamentais para a preservação da biodiversidade, razão pela qual houve a necessidade de o poder público incentivar criação de áreas de proteção ambiental voltadas para os chamados “povos tradicionais”, por meio de políticas públicas socio ambientais, especialmente quanto às questões territoriais, sendo um dos fatores utilizados como critério de repasse do ICMS ecológico (CASTRO; PINTON, 1997, p. 231):

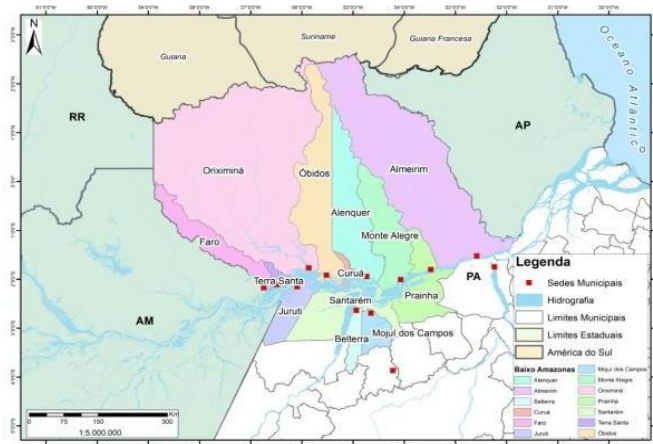
Nas últimas décadas desenvolveram-se bem mais as pesquisas sobre os chamados “povos tradicionais”, numa perspectiva interdisciplinar, construindo assim interfaces entre as ciências sociais e as ciências da natureza. Mais recentemente, a partir dos anos 80, têm sido valorizados os saberes sobre a natureza de grupos indígenas e comunidades tradicionais, mas com uma orientação bem nítida, proveniente de debate sobre preservação de ecossistemas e biodiversidade. Reconhecem-se esses saberes e as formas de manejo a eles pertinentes como fundamentais na preservação da biodiversidade. Tronou-se extremamente importante, para intervir na crise ecológica, conhecer práticas e representações de diferentes grupos, pois eles conseguiram, ao longo do tempo, elaborar um profundo conhecimento sobre os ecossistemas, conhecimento que lhes garantiu até hoje a reprodução de seu sistema social e cultural.

(...)

O território é o espaço sobre o qual um certo grupo garante aos seus membros direitos estáveis de acesso, de uso e de controle sobre os recursos e a sua disponibilidade no tempo. Como dia Godelier, o território reivindicado por dada sociedade constitui o conjunto de recursos que ela deseja e se sente capaz de explorar sob condições tecnológicas dadas (1984).

A criação de áreas de proteção tais como áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação, áreas protegidas de uso restrito, áreas protegidas de uso sustentável, territórios indígenas, territórios quilombolas etc, resulta em repasse maior ao município do recurso relativo ao ICMS verde, como forma de compensar e incentivar o ente municipal, valorizando e conservando as comunidades tradicionais, preservando seus modos de produção sustentáveis e o meio ambiente.

5 ANÁLISE PARCIAL DOS MUNICÍPIOS DO BAIXO AMAZONAS (AMAZÔNIA LEGAL DO ESTADO DO PARÁ)



A mesorregião do Baixo amazona, conforme dados da Secretaria de Estado de Meio ambiente e Sustentabilidade, é composta por treze municípios (Oriximiná, Óbidos, Juruti, Terra Santa, Faro, Alenquer, Curuá, Monte Alegre, Santarém, Belterra, Mojuí dos Campos, Almeirim, Prainha). A região, de acordo com pesquisa realizada pelo Grupo de Estudo e Pesquisa Trabalho e Desenvolvimento na Amazônia – GPTDA da Universidade Federal do Pará do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, possui dois contrapontos quanto a promoção do desenvolvimento sustentável pela spoliticas públicas ambientais, quais sejam: condições naturais, contribuição das comunidades tradicionais na preservação dos territórios ocupados por elas, harmonizando a relação homem – natureza, ao passo que lida paralelamente com a expansão das fronteiras agrícolas, exploração mineral, ampliação da zona franca de Manaus e implatação de novos terminais protuários. Cito:

Resumidamente a análise da percepção dos entrevistados no Território do Baixo Amazonas, no Estado do Pará, deve levar em consideração dois grandes eixos de desenvolvimento: o primeiro é dado pelas condições naturais que possibilitam a relação homem-natureza em condições extremamente originais, onde constituição de iniciativas comunitárias tem como perspectiva garantir meios para a permanência dessas populações tradicionais, com qualidade de vida na floresta e que as áreas ribeirinhas ou as unidades de conservação são ricas em potencial para a utilização de modo sustentável de recursos renováveis; o segundo decorre das novas investidas do capital na região, particularmente com a penetração das grandes plantações de sojas, impulsionadas pelas novas fronteiras agrícolas, além da implantação de novos terminais portuários, da exploração mineral e da ampliação da Zona Franca na região Norte (UFPA, GPTDA, ICSA, 2012).

Com base os dados parciais (considerando que está em andamento e não há dados sobre todos os municípios ainda) obtidos no procedimento preparatório nº PP 004217-031-2015, do Ministério Público do Estado do Pará e no site do Programa Municípios Verdes (PMV) do Estado do Pará, foi possível obter dados somente dos municípios Oriximiná, Óbidos, Terra Santa, Faro, Alenquer, Curuá, Monte Alegre, Almeirim, Prainha, em momento posterior serão acrescentados ao presente estudo a análise dos demais municípios pendentes.

Dos municípios analisados até o momento, observou-se que apenas dez de treze encontram-se habilitados para exercerem a Gestão Ambiental Municipal, excluindo-se do rol Terra Santa, Curuá, Faro.

Gestão Ambiental				
Municípios Habilitados a exercerem a Gestão Ambiental Municipal				
5	1500404	Alenquer	Município Verde	SIM
6	1500503	Almeirim	Sob Pressão	SIM
17	1501451	Belterra	Florestal	SIM
51	1503903	Juruti	Município Verde	SIM
60	1504752	Mojuí dos Campos	Sob Pressão	SIM
61	1504802	Monte Alegre	Sob Pressão	SIM
66	1505106	Óbidos	Município Verde	SIM
68	1505304	Oriximiná	Florestal	SIM
78	1506005	Prainha	Sob Pressão	SIM
90	1506807	Santarém	Município Verde	SIM

OBS: Terra Santa, Curuá, Faro não está na lista de aptos.

Somente Oriximiná, Óbidos, Alenquer e Curuá possuem legislação municipal concernente ao tema ICMS verde, ao passo que Santarém (somente previsão sucinta no plano diretor), Monte Alegre e Almeirim não possuem e os demais não informaram se possuem ou não. Quanto a meta de registro de CAR (cadastro ambiental rural) igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do território do município somente cumpriram os municípios de Santarém, Óbidos, Juruti, Faro, Alenquer, Curuá, Almeirim e Mojuí dos Campos, os demais não.

No que diz respeito à meta de desmatamento inferior a 40 km² (quarenta quilômetros quadrados), somente Prainha não bateu. Concernente a existência de Conselho e Fundo Municipal de Saúde, consta no site que não fora informado positiva ou negativamente em relação aos municípios de Terra Santa, Faro, Alenquer e Curuá.

Os treze municípios da região do baixo amazonas (Amazônia Legal) recebem repasse

do recurso atinente ao ICMS verde desde 2014, ano em que iniciou os repasses no Estado do Pará, com exceção de Mojuí dos Campos que passou a receber somente a partir de 2017 quando concretizou o sistema municipal de gestão ambiental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui proposta trata da conexão entre o direito ambiental, o direito tributário, o direito constitucional, direitos fundamentais, direitos humanos e temas relativos as demais áreas englobadas pelas ciências sociais, principalmente à cartografia, a geografia e a economia. A transdisciplinaridade impõe-se não só pela necessária imbricação de conceitos e noções, como no caso da ideia de Estado Socioambiental, mas também pela noção de tutela concorrente do meio ambiente pelos entes federados, concebido de gestão descentralizada, de externalidades que são de áreas diversas do direito.

Apesar da utilização de tributação ambiental para incentivar e induzir comportamento, ainda é alto o índice de desmatamento nos municípios do baixo amazonas, (Amazônia Legal), razão pela qual, busca-se entender como mesmo como o repasse ainda se mantem em constante aumento, mesmo após a mudança de metodologia de cálculo de 2017 até o momento?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIER, Juan Martínez. **Curso de Economía Ecológica:** con la colaboración de Jordi Roca y Jeannette Sánchez. México: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 1998.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na constituição.** São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

CASTRO, Edna e PINTON, Florence (orgs.). **Território, Biodiversidade e Saberes de Populações Tradicionais** in: Parte III: Orientações de pesquisas Diversidade sócio- cultural, conflitos e representações sobre a natureza In: Faces do tropico úmido, conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: Cejup. UFPA/NAEA, 1997.

FERREIRA, Leila da Costa; TAVOLARO, Sergio B. de F. (et al.). **A Questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade.** In: Leila da Costa. Questão ambiental na América Latina. Campinas: Edunicamp, 2011, p.189- 206.

FREITAS, Juarez. **Discrecionariiedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública.** São Paulo: Malheiros, 2007.

FONSECA, A., JUSTINO, M., CARDOSO, D., RIBEIRO, J., SALOMÃO, R., SOUZA JR., C., & VERÍSSIMO, A. 2018. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal** (novembro de 2018) SAD (p. 1). Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/imazon-divulga-dados-atualizados-do-desmatamento-na-amazonia-tendencia-de-aumento-do-desmatamento-e-mantida-em-novembro-de-2018/>. Acesso em: 15/02/2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação sistemática e crítica**. 14ª ed. São Paulo: Ed Malheiros, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KUZMA, E.; DOLIVEIRA, S.; NOVAK, M.; GONZAGA, C. **Sustentabilidade em Comunidades Tradicionais de Faxinal: Um Olhar a Partir do ICMS Ecológico**. Desenvolvimento em Questão, v. 15, n. 38, p. 131-163, 24 mar. 2017.

MORAES, Orozimbo José de. **Economia Ambiental: Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Ed. Centauro, 2009.

NASSAR, Luiz Henrique De Andrade. **A Aplicação Das Teorias De Cecil Pigou E Ronald Coase Na Análise Das Externalidades Ambientais: Um Estudo Sobre A Logística Reversa no Estado Do Paraná**. Paraná: Ed. UFPR, 2017. Dissertação Apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Econômicas Do Setor De Ciências Sociais Aplicadas.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. São Paulo: Revista da Faculdade de São Paulo, 2006. vol. 101.

SOARES, Luiz Antônio Alves. **O enfoque sociológico e da teoria econômica no Ordenamento Territorial**. In: ALMEIDA, Flavio Gomes de. SOARES, Luiz Antônio Alves (org.). Ordenamento Territorial: Coletâneas de textos com diferentes abordagens no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília, 17 de agosto de 2018. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

TONI, Fabiano. PACHECO, Pablo. **Gestão ambiental descentralizada: em estudo comparativo de três municípios da Amazônia Brasileira**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Grupo de Estudo e Pesquisa Trabalho e Desenvolvimento na Amazônia – GPTDA da Universidade Federal do Pará do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. **Projeto Desenvolvimento Sustentável e Gestão Estratégica dos Territórios Rurais no Estado do Pará**. Relatório Analítico do Território do Baixo Amazonas - Pará. Belém, 2012. Relatório.